

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0135 de 27 de Abril de 2016

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 15.03.2016.

Aos quinze dias do mês de março de 2016, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Josenias França do Nascimento e Paulo Lima de Santana** e ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Conselheiros **Luiz Valter Ribeiro Rosário e Ana Christina Souza Brandi**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à **APRECIÇÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, objeto do **Edital 01/2016**, firmado pelo Promotor de Justiça: **Leydson Gadelha Moreira (25)*. Conselheira Relatora: Ana Christina Souza Brandi.** *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura do relatório da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora **Ana Christina Souza Brandi**, tendo esta feito as seguintes observações: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Gararu, entrância final, regido pelo Edital nº 01/2016, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 0088, de 12 de fevereiro de 2016, encartado à fl. 03 do volume I. Inscreveu-se o Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira. A relação de candidatos fora publicada no Diário da Justiça nº 0094, de 22 de fevereiro de 2016 (fl. 03 do volume de encerramento), não sendo apresentadas impugnações ou reclamações contra o inscrito (certidão de fl. 11 do volume de encerramento). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, o candidato declarou, expressamente, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses (fl. 02 do volume I). A Corregedoria-Geral deste Parquet, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 – CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento do Candidato ao final do volume de encerramento. Em síntese, o relatório. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado observou regras e ritos das leis de regência, em especial, da Resolução nº 004/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, que regula, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, avaliação dos candidatos, segundo critérios objetivos. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES. Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013: “Art. 4º - (...) § 1º - Para controle da consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e

remoção. § 2º. A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória." A lista de remanescentes imediatamente anterior à que ora se analisa, que tratou da remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, não registra candidatos inscritos (fl. 12 do volume de encerramento). DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA. Preceitua o artigo 4º da Resolução nº 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013, que "é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo §1º, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Examinando-se as listas pretéritas elaboradas em processos de remoção por merecimento, agregada à fl. 09 do volume de encerramento, verifica-se que o Promotor de Justiça inscrito, Leydson Gadelha Moreira, não figurou em lista de merecimento após ter sido titularizado. DA HABILITAÇÃO. Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02/90: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III – não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV – não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ressalva-se que, em conformidade com o Assento número 001/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, o inciso IV do artigo 68 da Lei Complementar 02/90, somente será aplicado às remoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, bem como aos casos de nova permuta. Todavia, sobreveio recente modificação no referido Assento, de modo que o inciso IV do artigo 68 da lei Complementar 02/90, passou a incidir sobre as Promoções e Remoções, ressalvado porém, o direito adquirido daqueles que, antes da alteração do referido provimento, haviam sido removidos por Permuta. Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplice, outros candidatos poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Nessas circunstâncias, o candidato Leydson Gadelha Moreira está habilitado à remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu, por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90. DA INABILITAÇÃO. O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo." Conforme exaustivamente explicitado, o art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, permite que, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto para formação da lista tríplice, outros poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Temos, então, que não há candidatos INABILITADOS a concorrerem à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Gararu, de entrância final. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no

art. 15 da Resolução nº 04/2011 – CSMP, esta Relatora se manifesta pela HABILITAÇÃO do candidato Leydson Gadelha Moreira, no processo de Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, de Entrância Final – Edital nº 01/2016. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, que se manifestasse acerca do identificado procedimento de remoção, o qual observou que o único candidato inscrito, sob o aspecto funcional, estava apto a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a votação para remoção, pelo critério de merecimento, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Gararu, de Entrância Inicial, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro “Paulo Lima de Santana”:** Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça Criminal de Gararu, regido pelo Edital n.º 27/2015. Registramos, também que para a vaga em apreço, inscreveu-se apenas o candidato requerente, tratando-se, portanto, de candidato único, consoante testifica a Listagem de Inscritos do identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista composta apenas por um candidato. **Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO:** O candidato é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Arauá desde a data de 01 de outubro de 2015, consoante revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais; que não dera causa, injustificadamente a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito; que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista; atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 27/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. No que concerne à avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, constato o preenchimento dos requisitos objetivos, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Consoante os documentos acostados, o candidato vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Arauá, desde outubro de 2015. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista, por merecimento, à vaga da Promotoria de Gararu. **2) Conselheiro “Josenias França do Nascimento”:** A análise do requerimento do candidato pleiteante a remoção por mérito para a PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE GARARU, associada aos termos do Relatório de lavra da eminente Relatora do Processo Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi, pertinente a remoção objeto do Edital nº 01/2016, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificado na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) embora não tenha ainda completado dois anos no exercício na entrância anterior, foi o único candidato requerente à vaga objeto do procedimento de remoção, logo, poderá ser indicado a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos Candidatos da 1ª quinta parte da Lista de Antiguidade, manifestaram interesse em requerer a Remoção por Merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente o referido Candidato, integrante do 5º quinto, o fez. Como é sabido, a Previsão Legal para a forma de Ascensão por Merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a Nível Constitucional, como Infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a “promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice” (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: “a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o Legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a Promoção e Remoção por Merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Com o Procedimento de Remoção objeto do Edital nº 01/2016-CSMP, 01 (um) candidato, único concorrente, pode ser indicado à formação da lista tríplice, em virtude de estar classificado na 5ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª quinta parte da respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Concorrente vem alimentando regularmente e em dia os Sistemas Arquimedes, PROEJ, CITT e Resoluções 20 e 71 do CNMP. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento do candidato acima indigitado, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da

Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento do candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento do candidato, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial.

DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade.

OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. No que se refere a este critério, restou verificado em correição na Promotoria De Justiça de Arauá o ótimo desempenho do Promotor Leydson Gadelha Moreira e servidores, que mantiveram os serviços em dia e organizados, demonstrando a atuação diligente do candidato. De igual modo, registre-se, também, alimentação regular do Sistema Arquimedes e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais nas datas aprazadas.

ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O Candidato comprovou este critério objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais, a qual testifica a assiduidade daquele no seu local de trabalho, atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris.

DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Planilha de Ocorrências Funcionais, atuando no Censo Social de Maruim (2011), na área de segurança pública e no Censo Social no Bairro Matadouro/Bugio em 2012, bem como participando da 26ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas e do XII Congresso Nacional das Justiças Militares.

PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério o Candidato comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJ uma produtividade excelente, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 696 (seiscentos e noventa e seis) registros nos últimos 5 meses. Os registros dizem respeito à atuação do Candidato em

procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que o Candidato Requerente manifestou-se, de Outubro/2015 a Fevereiro/6, em 1269 (hum mil duzentos e sessenta e nove) processos judiciais. Registre-se que, analisadas as peças processuais pelo candidato produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da Atuação Social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas de improbidade, ações civis públicas com o intuito de recuperar área de preservação permanente; matas ciliares; reforma escolar, adequação de escolas e de transporte escolar, entre outras. No âmbito judicial, registrou-se no Arquimedes nos últimos 5 (seis) meses, 11269 (hum mil duzentos e sessenta e nove) movimentos processuais, comprovando a relevância de sua atuação ministerial. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que o candidato concorrente vem alimentando os Sistemas Arquimedes, IDEPOL, CITT e Resoluções 20 e 71. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que o candidato Leydson Gadelha Moreira não figurou em lista de merecimento em procedimento de remoção por merecimento. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que o Candidato Requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando em dia o sistema Arquimedes. PROATIVIDADE – Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, o candidato comprovou com o seu requerimento algumas ações de improbidade administrativa e ações civis públicas com o intuito de recuperar área de preservação permanente; matas ciliares; reforma escolar, adequação de escolas e de transporte escolar, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva visando o aperfeiçoamento da Instituição. O requerente também participou de Censo Social de Maruim (2011), na área de segurança pública, e no do bairro Matadouro/Conjunto Bugio, nesta Capital (2012). CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto a este requisito, o candidato atuou no Censo Social de Maruim (2011), na área de defesa aos direitos do idoso, e no do bairro Matadouro/Conjunto Bugio, nesta Capital (2012), bem como participou da 26ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas e do XII Congresso Nacional das Justiças Militares. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO: Quanto a este aspecto, o Candidato

apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: ações de improbidade administrativa e ações civis públicas com o intuito de recuperar área de preservação permanente; matas ciliares; reforma escolar, adequação de escolas e de transporte escolar, entre outras. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional do candidato inscrito Leydson Gadelha Moreira, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triplíce, e por ser o único Candidato Requerente à vaga de remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Gararu, também VOTO por sua indicação. **3) Conselheiro “José Rony Silva Almeida”:** O candidato é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Arauá desde a data de 01 de outubro de 2015, consoante revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Gararu, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 27/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 25ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Registramos, também que para a vaga em apreço, inscreveu-se apenas o candidato requerente, tratando-se, portanto, de candidato único, consoante testifica a Listagem de Inscritos do identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista composta apenas por um candidato. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: O Promotor de Justiça, ora Candidato à vaga da Promotoria de Justiça de Gararu, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 16 de novembro de 2010, tendo se titularizado em 01/10/2015. Ressaltamos que o Postulante oficiou, em caráter de substituição, em várias unidades ministeriais, como atesta a Planilha de Ocorrências Funcionais. Dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que o Promotor de Justiça vem desempenhando o seu labor. Com efeito, cumpre observar que o referido candidato movimentou, no período de outubro a dezembro do ano de 2015, o quantitativo de 1269 (um mil, duzentos e sessenta e nove) processos, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória Complementar,

elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Arauá, desde outubro de 2015. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o in folio, temos que o Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira não figurou na lista de merecimento, conforme a Lista de Controle de Consecutividade e Alternância do Processo de Remoção. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: O candidato não colacionou ao presente procedimento cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: O candidato não colacionou ao presente procedimento cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: O Requerente recebeu menção de ELOGIO pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por ele desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Arauá. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista, por merecimento, à vaga da Promotoria de Gararu. Assim, atendendo-se ao mandamento legal contido no artigo 18, § 5º, da Resolução nº 04/2011-CSMP, objetivando-se indicar o candidato que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Gararu, o Conselho Superior escolheu, por unanimidade, o único candidato Promotor de Justiça Doutor **Leydson Gadelha Moreira** (5º quinto), para ser removido, pelo critério de merecimento, para o preenchimento da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Gararu, sendo posteriormente determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. 2) **APRECIACÃO**, discussão e julgamento da **Notícia de Fato PROEJ nº 41.15.01.0002 (02 volumes)** – 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Artur Sérgio de Almeida Reis e Antônio César Leite de Carvalho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Josenias França dos Nascimento** (Improvemento). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana**. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana** posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator. Após ampla discussão, o Conselho do Ministério Público aprovou, por unanimidade, o improvemento do Recurso e o arquivamento do procedimento. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EM PAUTA** da seguinte matéria: Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da

existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Arauá. Ficou também decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, que o Conselheiro Relator do processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Arauá seria Doutor Luis Valter Rbeiro Rosario. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Manoel Cabral Machado Neto**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.